



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Recurso nº : RD/201-115.142  
Matéria : FINSOCIAL / DECADÊNCIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

DECADÊNCIA – FINSOCIAL – O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.  
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator) e Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes apresentará Declaração de Voto.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO (suplente convocado) e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

Recurso nº : RD/201-115.142  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 201-74.461, de 17.04.2.001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por CREDICARD S A ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO, acolhendo a preliminar de decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento dos créditos tributários objeto do procedimento fiscal.

Apurara a fiscalização da Receita Federal que a empresa no período de abril de 1.989 a março de 1.990, havia efetuado depósitos judiciais e no período de abril de 1.990 a março de 1.992, tinha liminar de mandado de segurança só que a liminar foi cassada, estando este período sem depósito judicial e sem recolhimento via DARF. Por tal razão, foram lavrados dois lançamentos de ofício, sendo o primeiro relativo ao período com depósito judicial, (e será com suspensão e sem cobrança da multa de ofício), e o segundo, do período de abril de 1990 a março de 1992, com a exigência fiscal.

Na impugnação, a empresa entende que ocorreu a decadência (perda) do direito de constituir o crédito tributário por força do art. 173, inciso I da Lei 5.172/66. Com efeito, tomando-se o lançamento mais recente, considerando-se 01.01.1993 como termo inicial do prazo, na data da cientificação do lançamento, 25.05.1999, já haviam transcorrido seis anos e seis meses, operando-se a decadência. Argumenta que o prazo de dez anos apontado no Termo de Verificação (art. 9º do Decreto-Lei 2049/83), é de prescrição e não de decadência e não se aplica à espécie, já que se trata de lançamento que visa à constituição do crédito. Por outro lado, mesmo que a legislação ordinária houvesse consignado o prazo de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, ou qualquer prazo maior do que cinco anos, esse prazo não poderia prevalecer, em face do lapso temporal de cinco anos fixado pelo CTN.

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

A decisão de primeira instância foi para considerar procedente o lançamento, no sentido de que o prazo decadencial, no caso do FINSOCIAL, é de dez anos na conformidade da Lei que rege a espécie (nº 8.212/1991), e é a específica do tributo (Decreto-Lei nº 2.049/1983 e Decreto nº 92.698/1.986). Ficaram excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04.02.1991 a 29.07.1.991, remanescendo, no período, juros de mora à razão de 1% do mês calendário ou fração.

Apresentado recurso voluntário, sobre este se pronunciou a douta Primeira Câmara do Segundo Conselho, com o acórdão 201-74.461, com a seguinte ementa:

**“FINSOCIAL – DECADÊNCIA –** Não havendo antecipação de pagamento de tributo, a decadência rege-se pelo art. 173, I, do CTN, contando-se cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o tributo. No caso dos autos, sendo o período mais recente março de 1.992, o prazo decadencial finda-se em 31.12.1997. Como a autuação operou-se em 25.05.1.999, decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário”.

Na fundamentação, consta do voto que, *“ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei nº 8.212/1991, mas daquele aludido pelo art. 173 do CTN, pois compete à lei complementar, e não à lei ordinária, dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública”*. Destaca que a recorrente intentara Medida Cautelar pretendendo fosse deferido o pleito para realizar depósitos referentes ao FINSOCIAL do período abrangido pelo MS, mas seu pedido foi indeferido. Deste modo, tendo em vista que não houve depósitos judiciais relativamente ao período posterior a abril de 1.990, tem aplicação a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN, consoante decisão contida no ac. 201-74.007, da mesma Câmara, cuja ementa vai a seguir transcrita:

**“COFINS – DECADÊNCIA –** A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, parágrafo 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o art. 173, I do CTN, quando o termo *a quo* para a fluência do prazo prescricional será o primeiro dia do

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: Primeira Seção, STJ (Resp. Nº 101.407/SP). **Recurso provido**".

No recurso de divergência, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, assim se manifesta, itens 20/27, do seguinte teor (fls. 385/388):

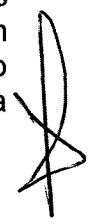
"20. Ora, é indubitável que a legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos atribui "ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa", encaixando-se portanto, na sistemática da homologação prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": "se a lei não fixar prazo à homologação."

21. Atente-se que o legislador consignou, como visto: "Se a lei não fixar prazo à homologação". Destarte, não há qualquer razão para entender que tal fixação só poderia se dar por "lei complementar", como entendeu equivocadamente o v. acórdão ora atacado. Se este fosse o intuito, obviamente o legislador teria consignado a expressão "complementar", mas assim não o fez.

22. Ocorre, porém, que a lei fixa esse prazo para a homologação, no caso do FINSOCIAL. O Decreto-lei nº 2.049, publicado no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 1983, editado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o FINSOCIAL, já estabelecia em seu artigo 3º o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, estando ali fixado, com nitidez, o prazo que a administração fiscal reservou para a tarefa homologatória, com respaldo no Código Tributário Nacional.

23. Corroborando tal disposição legal, temos o artigo 102 do Regulamento do Finsocial (Decreto nº 92.698/86), que é textual no sentido de que o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, traduzindo com fidelidade o comando inserto na norma regulamentada.

24 Por sua vez, os artigos 23, Inciso 1º, e 33 da Lei nº 8.212/91, vieram consolidar o entendimento de que as contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, da despeito de serem arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal, destinam-se ao custeio da Seguridade Social, fixando regra expressa para a decadência, do seguinte teor, verbis:



Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada”.

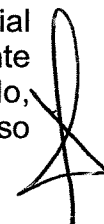
25. Por conseguinte, mais uma vez, o comando do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, “... se a lei não fixar prazo à homologação...” está preenchido, porque a lei fixou prazo diferenciado e, assim, deve prevalecer o prazo especial de 10 (dez) anos em lugar daquele previsto na regra geral de 5 (cinco) atos, o que demonstra que o v. Acórdão ora recorrido incorreu em patente equívoco.

26, Apenas para concluir, com chave de ouro, a Fazenda Nacional traz mais 2 (dois) recentes acórdãos do Conselho de Contribuintes, que atestaram ser o prazo de decadência para o Fisco constituir seu crédito de 10 dez anos no caso do FINSOCIAL, ad litteram:

“FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei no. 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos para decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições do FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art 173 do C.T.N. somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art.150 do mesmo diploma legal”. (Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, 18/12/2000. Número do Recurso: 112,397, Relator Mauro Wasilewski”).

“FINSOCIAL – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº. 8.212/90 estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos para decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições do FINSOCAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do C.T.N, somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal” (Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, 12/09/2000. Número de recurso: 106.724, Relator: Daniel Corrêa Homem de Carvalho).”

27. **Ex positis**, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial apresentado, a fim de cassar o v. acórdão ora recorrido, estabelecendo-se que o prazo decadencial a ser reconhecido é de 10 (dez) anos a partir do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o FINSOCIAL, devendo, assim, ser confirmado integralmente o lançamento efetivado no caso vertente”.



Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou suas contra razões (fls. 446/456) em que reedita suas razões de recurso voluntário. Insiste, sobretudo nos seguintes pontos:

I – O mérito do recurso resume-se em definir qual o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de Finsocial, se é de cinco ou de dez anos;

II - Traz as regras do art. 146, da CF/(em especial a alínea “a” do inciso III, no sentido de que a disciplina das normas gerais de matéria tributária, dentre as quais as que regulam a prescrição e a decadência, deve ser feita por meio de lei complementar;

III – No referente à decadência, o CTN contém a disciplina do art. 173, em cumprimento da regra constitucional;

IV – no caso do finsocial, a Fazenda Nacional interpreta que o prazo decadencial é de dez anos tendo em vista disposição específica neste sentido no art. 102, do Decreto nº 92.698/86 e nos art. 23, I e 33 da Lei nº 8.212/91, podendo ser invocado ainda o parágrafo 4º do art. 150 do CTN; e que desta forma, o prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4º do art. 150 só se aplica quando não houver outro prazo estabelecido por lei para a revisão do pagamento realizado pelo contribuinte; e se há um prazo específico de dez anos, fixado pelos art. 23, I e 33, da Lei 8.212/91, então não teria aplicação a regra geral de cinco anos;

V – Entretanto como não há diferença alguma entre a natureza do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário e o prazo que ela tem para homologar/revisar o pagamento realizado pelo contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim, ambos são prazos para constituição do crédito tributário e como tais, são prazos decadenciais; reproduz, sobre o assunto, a ementa de julgamento ocorrido no Primeiro Conselho de Contribuintes (Processo 10850.001458/96-53; Recurso 116.438; DOU de 22.10.98, pág. 36)

VI – O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido no sentido de que, em se tratando de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício se esgota em cinco anos contado a partir da ocorrência do fato gerador (Processo nº 13830.000147/95-21, Rec. 116.154).

VII – Não há, portanto, como admitir que uma lei ordinária e um mero decreto possam se sobrepor a uma lei ordinária, como pretendo o recurso especial da Fazenda, para dispor sobre um prazo de decadência de dez anos para o Finsocial;

VII - A orientação do Egrégio STJ de que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação só teria início após decorridos cinco anos do seu recolhimento, quando da suposta homologação, foi revista e hoje o Egrégio Tribunal decide por aplicação do artigo 173, I do CTN. Menciona o julgamento dos embargos de

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

divergência em REsp nº 101.407-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira  
Seção, j. 7.4.2000, DJ 8.5.2000);

VIII – Conclui dizendo que o recurso especial não merece ser  
acolhido.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

## VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Trata-se, neste processo, de definir qual o prazo de que dispõe da Fazenda Pública para constituir o crédito do Finsocial, se é de cinco anos ou de dez anos.

A regra geral do prazo de constituição de créditos tributários é de cinco anos, na forma do art. 173 do código Tributário Nacional; e para o Finsocial, a Fazenda Pública tem entendido que tal prazo é de dez anos a contar do fato gerador, por força de legislação específica: art. 23, I e 33, da Lei nº 8.212/91, art. 3º e 10º do Decreto-Lei nº 2049/83 e Decreto nº 92.698/86.

O contribuinte não nega a existência da norma específica que embasa o ponto de vista da administração tributária; apenas se insurge contra o fato de estas regras específicas terem sido postas em vigor por meio de lei ordinária ou por mero decreto quando, a seu ver, contrariam disposições de Lei Complementar - CTN.

Cabe reafirmar de pronto que esta discussão a respeito da constitucionalidade de lei deve ser, por disposição constitucional, levada à apreciação do Poder Judiciário. À autoridade administrativa cabe apenas dar cumprimento às normas legais em vigor, sob pena de responsabilidade.

Voltando à questão principal destes autos, estou plenamente de acordo com a argumentação desenvolvida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no seu recurso especial, transcrita, em grande parte, no relatório.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10º, que o prazo de decadência para lançar as contribuições para o Finsocial é de 10 (dez) anos, igual ao previsto na Lei nº 8.212/91 para todas as contribuições à Seguridade Social.

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

Resta lembrar, por fim, que o STJ veio pacificar esta questão quando decidiu que o prazo de decadência, nos casos de tributos lançados por homologação, à luz do art. 150 do CTN, tem seu termo inicial cinco anos após a data do fato gerador, o que leva, na prática, ao prazo de dez anos para o lançamento.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2.003.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR



VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI, RELATOR

Diante das circunstâncias fáticas e de direito que se apresentam no presente feito, entendo seja necessária uma análise a respeito do transcurso ou não do lapso temporal que culminaria na decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora demandado.

Com efeito, a decadência pode e deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, por ser questão efetivamente relacionada com o direito subjetivo que se pretende ver acolhido. E tal procedimento encontra subsídio no fundamento delineado pela Teoria Geral do Direito, pelo qual nenhum direito não exercido pode eternizar-se.

Em se tratando de análise da titularidade do exercício do direito de lançamento, ou seja, da plena competência para a administração realizar o ato administrativo de lançamento, com o fim de constituir seu crédito, a decadência é o instrumento ou modalidade jurídica criado para impedir que um direito se eternize nos braços adormecidos de seu titular. De tal configuração implica admitirmos que a decadência é forma de perda de um direito, pois ultrapassado o prazo estabelecido sem que nenhum ato constitutivo do direito seja proferido, este perece.

Nessa linha é que se pautou o art. 156 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

V – a prescrição e a decadência;”

Na verdade, ainda que não se possa falar em extinção de algo que não tenha sido constituído, a decadência opera-se na perda do direito de a Fazenda constituir o

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

crédito tributário. A extinção, a que se refere o caput, está mais para o direito subjetivo da Fazenda do que para o crédito tributário propriamente dito.

No que tange ao fundamento processual, a regra contida no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, que pode ser tomada como subsidiária do Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe:

“Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

...  
IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;”

Todos, juízes, advogados e comentaristas, são unânimes em acentuar e estabelecer as diferenças entre a decadência e a prescrição, fato este que nos impõe, inicialmente, distinguir os dois conceitos.

Clóvis Beviláqua, no comentário ao art. 161 do Código Civil, define a prescrição como sendo "a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo".

Melhor dizendo, todo titular de um direito tem, para salvaguardá-lo, acesso a uma ação que lhe o garanta. A todo direito há uma ação que o assegure. A prescrição opera-se quando, detentor de um direito, o titular não o exerce o direito de ação para exigí-lo. É, portanto, “a perda da ação atribuída a um direito”.

Quanto à decadência, ocorre a extinção do direito, ou seja, aquele que antecede ao direito de ação. Diz Clóvis no dito comentário: “O prazo extintivo opera a decadência do direito, objetivamente, porque o direito é conferido para ser usado num determinado prazo; se não for exercido, extingue-se. Não se suspende, nem se interrompe o prazo; corre contra todos, e é fatal.”

O Código Tributário Nacional no art. 156, inciso V, coloca a, prescrição e a decadência como modalidades de extinção do crédito tributário.

Aqui também vamos encontrar uma característica importante para precisar os momentos de ocorrência da decadência e da prescrição: a) a decadência se opera

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

na fase de constituição do crédito (art. 173) e b) a prescrição se opera na fase de cobrança (art. 174).

E o artigo 173 do Código Tributário Nacional que determina de forma geral qual o prazo em que se mantém o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Mais especificamente com relação à tributo lançado pela modalidade de homologação, que é o caso concreto, deve observar-se o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

À respeito do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, trago comentário do ilustre doutrinador Luciano Amaro, que diz que: “A lei só pode fixar prazo menor do que 5 (cinco) anos. (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª. ed., Ed. Saraiva, 1998, p.385).

Contudo, observo que nos termos do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre a questão:

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)”. (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993).

Não restam dúvidas portanto que o prazo prescricional e decadencial está adstrito ao disposto no Código Tributário Nacional, não cabendo a legislação ordinária estabelecer critérios a esse respeito, ao contrário do que entende o ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Ainda com relação ao argumento da Procuradoria de que devia-se observar o prazo trazido pela Lei 8/212/91:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei 8/212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.” (TRF4, Corte Especial, p/ maioria, Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade na AI 2000.04.01.09228/3/PR, relator o juiz Amir Sarti, ago/2001).

No caso concreto, tratando-se de tributo cuja modalidade de lançamento é a de homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, de forma que com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, ocorre a decadência para a Fazenda constituir o crédito tributário.

Neste sentido:

“IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro e ILL. Preliminar de Decadência: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por serem tributos cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a

Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (8ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julho/1997; fonte: Revista Dialética de Direito Tributário nº 26, p. 151)

“DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. LANÇAMENTO... O termo inicial da contagem do prazo decadencial para o fisco cobrar eventuais diferenças do tributo recolhido é a ocorrência do fato gerador da exação, na forma do artigo 150, § 4º do CTN. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial, de modo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. Precedentes do STJ. (...)” (TRF, 2ª. T., unânime, AMS 2002.71.04.000892-8/RS, rel. Des. Fed. Vilson Darós, set/2002).

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. (...)” (STJ, 1ª. Seção, unân., EDiv-REsp 101.407/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 07/abr/2000).

Diante do exposto, tendo o fato gerador apurado pelo Auto de Infração ocorrido no período de abril de 1989 à março de 1992, quando de sua lavratura já encontrava-se eivado com o instituto da decadência, sendo portanto improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF em 03 de novembro de 2003

  
NILTON LUIZ BARTOLI

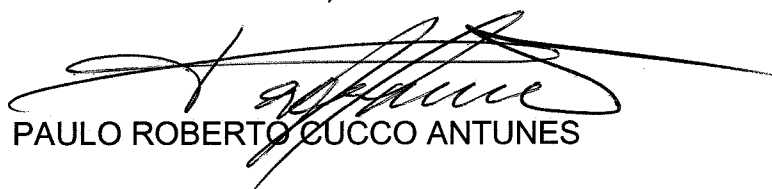
Processo nº : 13808.000621/99-62  
Acórdão nº : CSRF/03-03.748

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Quero deixar consignado que votei com o Nobre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator Designado, pelas conclusões, tendo em vista que meu entendimento se coaduna com o estampado no R.Acórdão recorrido, resumido na Ementa anunciada, no sentido de que: ***“Não havendo antecipação de pagamento de tributo, a decadência rege-se pelo art. 173, I, do CTN, contando-se cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o tributo. No caso dos autos, sendo o período mais recente março de 1.992, o prazo decadencial finda-se em 31.12.1997. Como a autuação operou-se em 25.05.1.999, decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário”.***

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES